

A resposta judicial brasileira aos casos de negligência afetiva na relação paterno-filial*

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**

Sumário: 1. Desembrulhando a delicada questão do abandono afetivo. 2. Recolhendo lições e exemplos – atávicos, no mundo animal – para além do construído, no entorno jurídico. 3. Direito ao pai: nem novo direito, nem direito inventado, mas um direito de sempre. 4. O perigo da monetarização do afeto e a relevância do caráter dissuasório e pedagógico das condenações. 5. Para concluir: “*Por todas as vezes*”.

1. Desembrulhando a delicada questão do *abandono afetivo*

Com grande prazer e honra, proponho-me a cuidar, junto aos senhores, neste Congresso, o que pôde resultar de minhas reflexões, já há alguns anos, e a partir dos encontros e discussões que

* Palestra proferida no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado, em 27 de setembro de 2006, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), evento este que comemorou os 25 anos de fundação do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, presidido pelo Professor Francisco dos Santos Amaral Neto, a quem a palestrante rende a sua melhor e maior homenagem, pelo fato de ser ele um dos raros e mais significativos ícones da reconstrução dos marcos teóricos do direito privado contemporâneo. As idéias mostradas nesta palestra são, em apertada síntese, as mesmas que se contém em estudos maiores, denominados: a) “*Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos — além da obrigação legal de caráter material*”, publicado na obra coletiva “*A outra face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*”, coordenação de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Editora Del Rey, Belo Horizonte: 2005; b) “*Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*”, publicado na obra coletiva “*A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos Tribunais*”, coordenação de Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira, Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006.

** Doutora e Livre Docente em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora Associada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ex Procuradora Federal. Diretora Nacional da Região Sudeste do IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família.

tiveram como *locus* privilegiado o próprio IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família.

O cerne desta exposição é o de procurar esclarecer aspectos fundamentais e essenciais da questão do afeto nas relações de família, questão que, se não foi trazida à baila no passado, hoje não se pode mais conter dentro da restrita esfera das relações familiares mal resolvidas ou sem solução, expandindo-se — em *casos pontuais e bem definidos* — até às portas de um Poder Judiciário brasileiro renovado, corajoso e inovador, que não tem demonstrado temor, nem tem se recusado à análise cuidadosa do que se pleiteia na atualidade.

O assunto, então, caros amigos, se refere exatamente a esta difícil e delicada questão: pode um pai, ou uma mãe, ser responsabilizado civilmente — e por isso, condenado à indenização — pelo abandono afetivo perpetrado contra o filho? A procura pelo fundamento da resposta a essa pergunta levaria à seguinte indagação: a denominada responsabilidade paterno-filial resume-se ao dever de sustento, ao provimento material do necessário ou do imprescindível para manter a prole, ou vai além dessa singela fronteira, por situar-se no campo do dever de convívio, a significar uma participação mais integral na vida e na criação dos filhos, de forma a contribuir em sua formação e subsistência emocionais¹.

Muitos julgaram — e o século anterior esteve a dar respaldo a esta convicção — que a assunção da responsabilidade pela manutenção material dos filhos seria o suficiente a ser feito em prol de alguém a quem não se deseja por perto. Certamente, essa *meia-responsabilidade* não foi jamais suficiente, mas o paradigma de

1 A questão é analisada sob a ótica interdisciplinar no artigo “Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. A interdisciplina sintoniza o direito de família com o direito à família”, de autoria de Giselle Câmara Groeninga e integrante da obra coletiva “A outra face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas”, coordenação de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Editora Del Rey, Belo Horizonte: 2005.

outrora não abria chance para tal análise, porque a importância da vontade e do querer adulto sempre foi significativamente mais importante que a necessidade e a carência infantil.

Foi o caso, por exemplo, da menina judia² abandonada afetivamente por seu pai logo após o nascimento, quando ele se separou de sua mãe e, em seguida, casou-se com outra mulher, com quem teve outros três filhos. Por serem todos membros da comunidade judaica, o pai e sua nova família encontravam-se frequentemente com a menina abandonada, e nessas ocasiões o pai fingia não conhecê-la, de modo a desprezá-la reiteradamente. O interesse do pai em formar nova família, completamente desvinculada da família anterior — independente de quais tenham sido as razões que o levaram a assim agir — foi mais importante e imperativo que o interesse da menina. Essa situação provocou, desde logo, os sentimentos de rejeição e de humilhação, os quais se transformaram em causas de danos importantes, como significativo complexo de inferioridade, demandando cuidados médicos e psicológicos por longo tempo. Só bem mais tarde, na verdade, essa criança encontrou guarida na resposta jurisdicional para os anseios, as frustrações e os traumas que a acompanharam por toda a vida.

Foi assim também o caso do menino mineiro, igualmente abandonado por seu pai³, que, por razões semelhantes — também constituiu nova família e mudou-se de país — deixou-o desprovido de sua presença, de seu carinho, de seu interesse por sua criação e por seu desenvolvimento, o que lhe causou significativo *déficit* psicológico e emocional. Anote-se que, neste caso, consta dos autos que o pai teria podido visitar o filho ou levá-lo a visitá-lo, mas não o fez por escolha, simplesmente por não de-

2 Esse caso é o relatado na decisão do juiz Luiz Fernando Cirillo, da 31ª Vara Cível Central de São Paulo (Processo n. 01.36747-0, j. 26/06/04).

3 Esse segundo caso é o relatado pelo acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais (Ap. Cível n. 408.550-5, relator desembargador Unias Silva, 7ª Câmara Cível, DJMG 29/04/04)

sejar fazê-lo. Pela produção de tal dano moral a seu jovem filho, o pai foi condenado pelo Poder Judiciário, em segunda instância, a reparar a falha praticada, a omissão perpetrada e a responsabilidade por tantos anos ignorada. O caso foi, posteriormente, debatido pela primeira vez no Superior Tribunal de Justiça e o caso (que poderia ter sido paradigmático) não encontrou guarida na decisão desta Corte; três dos quatro Ministros que compõem a Quarta Turma do STJ entenderam que a indenização tinha caráter abusivo, acolhendo assim o recurso do pai do autor da demanda.

Em prol da tese que defende a indenizabilidade de tais danos — em situações bem definidas e muito pontuais, como já dissemos — e com grande conhecimento específico, em razão dos casos reais que trata, na advocacia, Rolf Madaleno escreve:

justamente por conta das separações e dos ressentimentos que remanescem na ruptura da sociedade conjugal, não é nada incomum deparar com casais apartados, usando os filhos como moeda de troca, agindo na contramão de sua função parental e pouco se importando com os nefastos efeitos de suas ausências, suas omissões e propositadas inadimplências dos seus deveres. Terminam os filhos experimentando vivências de abandono, mutilações psíquicas e emocionais, causadas pela rejeição de um dos pais e que só servem para magoar o genitor guardião. Como bombástico e suplementar efeito, baixa a níveis irrecuperáveis a auto-estima e o amor próprio do filho enjeitado pela incompreensão dos pais⁴.

A ausência voluntária e injustificada do pai (culposa, portanto) origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado

4 “O preço do afeto” publicado na obra coletiva “A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos Tribunais”, coordenação de Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira, Editora Forense, Rio de Janeiro: 2006.

e da proteção — função psicopedagógica — que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar⁵.

Por um lado — nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade — há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar aos seus filhos por força de uma conduta imprópria, voluntariamente escolhida, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave⁶.

Por outro lado — é invencível e imprescindível esta menção — outros casos há que poderiam, à primeira vista d'olhos, ser considerados assemelhados a estes outros que encontraram (em alguma instância) guarida judicial, mas que não foram recepcionados pelo Poder Judiciário⁷ — e de modo acertado, segundo o

5 Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. *Carta Forense* São Paulo, ano III, n. 22, p. 3, março, 2005.

6 Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Aspectos jurídicos da relação paterno-filial*, cit.

7 São casos assim, por exemplo, aqueles mencionados pelas decisões do mesmo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (julgado recente, não disponibilizado pelo TJMG por correr em segredo de justiça, do qual foram desembargadores Luciano Pinto, Márcia Paoli Balbino e Irmair Ferreira Campos — relator,) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ap. Cível n. 2004.001.13664, rel. desembargador Mário dos Santos Paulo — juiz *a quo* André Veras de Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJRJ.)

meu sentir — exatamente porque as decisões não reconheceram, nos casos concretos, a existência de danos morais indenizáveis decorrentes do fato de um eventual abandono afetivo, ou porque *não estava estabelecida a relação paterno-filial da qual decorre a responsabilidade em apreço*, ou porque *não houve dano*, ou porque *não houve abandono*, ou finalmente, porque *não se estabeleceu o imprescindível nexos de causalidade*, causa eficiente da responsabilização civil *in casu*.

2. Recolhendo lições e exemplos – atávicos, no mundo animal – para além do *construído*, no entorno jurídico.

Sempre se disse serem as aves os mais belos exemplos de animais que mantêm uma forma mais definida do que se poderia chamar *estrutura familiar*, por se mostrarem completamente responsáveis pela *família* que constroem. Os machos manifestam tal atitude desde o acompanhamento à fêmea durante toda a fase de choco⁸, até após o nascimento dos filhotes, quando passam a responsabilizar-se pela recolhida diligente de alimentos para os ninhos, o que os leva a deslocar-se quilômetros e quilômetros para tanto.

8 Muito interessante e ilustrativo, para a compreensão do que se busca dizer, é o documentário (EUA/França/2005) denominado originalmente “*La marche de L’Empereur*”, e cuja versão brasileira denomina-se “*A Marcha dos Pingüins*”, direção de Luc Jacquet, cuja sinopse é: “A cada inverno na Antártica, o local mais inabitável da Terra, milhares de pingüins imperadores abandonam a segurança do oceano e sobem para a terra congelada, na intenção de iniciar uma longa jornada rumo o interior. Em fila indiana, os pingüins marcham para o terreno de reprodução tradicional da espécie. As fêmeas permanecem no local apenas o tempo necessário para a procriação, iniciando logo após sua viagem de retorno através de 200 quilômetros de gelo rumo ao mar cheio de peixes. Os imperadores machos permanecem para guardar e chocar os ovos. Após 4 meses, nos quais os machos nada comem, os ovos começam a se partir e os filhotes a nascer. Entretanto eles apenas conseguem sobreviver por 48 horas sem comida, dependendo do retorno dos imperadores fêmeas ao local, que precisam trazer comida do oceano”. (*site oficial: www.marchofthepenguins.com*)

Mais significativo ainda, em termos dessa *responsabilidade familiar atávica* — se assim se puder chamá-la — é o momento em que essas aves ensinam as jovens crias a voar e a recolher seu próprio alimento, o que lhes garantirá a segurança e a sobrevivência qualitativa no porvir. *Ensinar a voar* é uma lição tão sintomática, no prisma referido, que tem sido decantada, por poetas de todas as épocas, como ato de verdadeiro amor. Os gansos canadenses ou o grou norte-americano, aves migratórias pela própria natureza, teriam de comprometer a continuação da espécie se, porventura, não ensinassem a tempo — antes, portanto, do início do processo migratório — suas crias a voar, as quais teriam de ser deixadas para trás. Partem no inverno, retornam na estação seguinte, e assim a vida animal prossegue na doce harmonia que habita o *modus* de quem *nasceu sabendo*. Jovens gansos e jovens grou sabem que podem contar com a responsabilidade paterna no preparo para a luta pela sobrevivência, tornando-se gansos ou grou adultos e saudáveis, na perpetuação da espécie.

Não são diferentes, contudo, os grandes primatas, os grandes felinos e o elefante. Entre esses animais, parece ser possível dizer que a responsabilidade familiar pauta-se pelo matiz do afeto — sentimento que não pode ser observado com clareza, se houver, entre os pássaros —, uma vez que a observação de seu comportamento tem permitido a demonstração de variáveis muito ricas nesse sentido. Assim, por exemplo, segundo relatos, entre os primatas, o gorila macho inicia sua relação responsável com seus filhos desde a mais tenra idade destes, ao protegê-los de suas mães após o parto, quando correm risco de vida. Além disso, o macho prepara seus filhos do sexo masculino para que, no futuro, possam vencer uma luta e comandar um harém. Esses ensinamentos serão transmitidos, geração após geração, por força da observação e da repetição. Durante a infância dos filhotes, os gorilas não os deixam se afastar do grupo, atitude castigada com tapas de mão aberta; são pais protetores e rigorosos até a juventude de suas crias, uma vez que, nessa época, passa a acontecer um embate de autoridade, em que os mais jovens passam a desafiar seus pais cada vez mais constantemente. A situação culmina

quando o jovem sai do grupo para constituir seu próprio núcleo familiar e prosseguir sua história. Contudo — eis a beleza dos fatos observados e relatados nos estudos — os laços familiares não se quebram nem são esquecidos, já que, depois de décadas de separação, continuam a respeitar-se mutuamente, de modo a colocar a própria vida em perigo, se for necessário, na defesa do outro⁹.

A conclusão, após esses relatos e essas observações, só pode ser uma: se os animais conhecem e reconhecem, atavicamente, em suas relações de família, aquilo que podemos chamar de *responsabilidade familiar* simplesmente, desdobrada em deveres materiais e morais, certamente esses exemplos servem-nos à perfeição — a nós, humanos — para que, igualmente, não deixemos que a civilização contemporânea e as ágeis demandas da vida atual afastem-nos dos valores mais caros à convivência e à afetividade humanas.

Marco Antonio Mota Gomes, médico cardiologista, em interessante artigo denominado *Momentos de juntar*¹⁰, escreve que

a vida vai impondo ritmos diferentes a cada um de nós, quase sempre determinando perdas nas relações de convívio, quer

9 Um exemplo é a história do gorila Saunte, cerca de 25 anos mais velho que sua cria, Silas. Após vinte anos de separação, ao reencontrar, em situação de perigo extremo, Saunte — que, já bem envelhecido, estava sendo agredido cruelmente por seis cães selvagens — Silas partiu em defesa de seu velho pai, enfrentando corajosamente o grande perigo e afugentando os cães. No entanto, já era tarde demais; Saunte não suportou os ferimentos e faleceu após seis horas de agonia, tempo durante o qual Silas manteve o pai em seus braços, abraçando-o e acalentando-o no inferno de suas dores mortais. O estudo informa ainda que, em outras ocasiões, Silas também havia tido a chance de socorrer outros gorilas em perigo, mas não o fez, pois com estes ele não guardava qualquer relação familiar. Confirmam-se as informações no *site* <http://antropoides.no.sapo.pt/familia.htm>.

10 Marco Antonio Mota Gomes. *Momentos de "juntar"* Disponível em: http://www.suigeneris.pro.br/contosepoesias_m_contos107.htm. Acesso em: 10 jul. 2005

sejam sociais e/ou mesmo familiares. O contato entre os membros de uma família vai ficando limitado pelo tempo e também pela privação de algumas situações que no passado eram muito valorizadas. Numa avaliação superficial desta questão fico convencido de que estamos desperdiçando, no dia a dia, ricas oportunidades de exercitar a convivência, com prejuízo notório nas relações familiares.

Tem toda a razão o articulista, por certo, e surpreende a todos nós quando descobre por quanto tempo tem deixado a sua família órfã no momento das refeições, momento tão especial — e tão esquecido, hoje em dia — que, mais do que simplesmente *jantar*, necessariamente, deveria também significar *juntar*. E há tanto o que se ensinar e aprender neste *juntar*!

Seria tão difícil — ou, quem sabe, tão pouco *s sofisticado*, do ponto de vista da supremacia humana — pensar que nos estamos esquecendo de *ensinar a voar*?

3. Direito ao pai: nem novo direito, nem direito inventado, mas um direito de sempre.

Por *direito ao pai*, na sua valoração juridicamente relevante, deve-se entender o *direito atribuível a alguém de conhecer, conviver, amar e ser amado, de ser cuidado, alimentado e instruído, de colocar-se em situação de aprendizado e de apreensão dos valores fundamentais da personalidade e da vida humanas, de ser posto a caminhar e a falar, de ser ensinado a viver, a conviver e a sobreviver, o que ocorre com a maioria dos animais que habita a face da Terra*¹¹. Na via reversa, encontra-se o dever que tem o pai — leia-se também, sempre, a mãe — de produzir tal

11 A noção de *direito ao pai* foi esboçada pela autora deste estudo em entrevista publicada em 24 de julho de 2004 no *site* das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente. Sentença inédita conquistada o “direito ao afeto” Disponível em: http://www.unitoledo.br/toledonews/ago-set04/dir_afeto.htm.

convívio, de modo a buscar cumprir a tarefa relativa ao desenvolvimento de suas crias, que é, provavelmente, a mais valiosa de todas as tarefas incumbidas à raça humana.

É na afetividade que se desdobra o traço de identidade fundamental do direito gerado no seio da relação paterno-filial que, sem deixar de ser jurídica, distingue-se de todas as demais relações justamente pelo fato de que ela, e apenas ela, pode, efetivamente, caracterizar-se e valorar-se, na esfera jurídica, pela presença do afeto.

Não foi sempre assim que se entendeu o perfil da relação paterno-filial. Em tempos passados, à luz do modo anterior de se *dizer o direito*, o que efetivamente importava na relação entre pai e filho era a sua *valoração biológica e patrimonial*. Com isso se quer dizer que, sem se preocupar com a linha da afetividade, o direito e a jurisprudência do passado mais se preocuparam em garantir ao filho o reconhecimento consanguíneo (caráter *biológico* da relação), o direito a alimentos e a sua possibilidade futura de herdar (caráter *patrimonial* da relação)¹². Mas isso terá sido mesmo o suficiente? Terá efetivamente produzido o cumprimento integral da responsabilidade decorrente de tal relação? Desincumbir-se dos deveres de *dar o nome e pagar alimentos* terá o condão de exonerar pais e mães, mais ausentes, de qualquer necessidade que estivesse a escassear aos filhos?

A essas grandes, instigantes e desconfortáveis questões somam-se, certamente, outras que devem ser igualmente levadas em consideração, como — as mais comuns delas — “*alguém está obrigado a amar*” ou “*o desamor tem preço*”? Certamente, são perguntas de muito simples respostas, pois é certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do *direito ao afeto*, na relação paterno-filial, mas é verdade também que, se esse direito for maculado — e desde que sejam respeitados certos pressupos-

12 Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *O direito ao afeto na relação paterno-filial*. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?cod=5678.

tos essenciais, que ainda mencionarei — seu titular pode sofrer as conseqüências do abandono afetivo e, por isso, poderá vir a lamentar-se em juízo, desde que a ausência ou omissão paterna lhe tenha causado repercussões prejudiciais, ou negativas, em sua esfera pessoal — material e psicológica —, repercussões estas que passam a ser consideradas, hoje em dia, como juridicamente relevantes.

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano *culposamente* causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto.

O *pressuposto* desse dever de indenizar — além da presença insofismável do dano — é a *existência efetiva* de uma relação paterno-filial em que ocorreu, *culposamente*¹³, o *abandono afetivo*. A existência de tal relação ultrapassa, certamente, o simples contorno biológico da mesma. Não é apenas disso que se fala, uma vez que há pais biológicos que nunca souberam dessa sua condição, assim como há pais biológicos que se distanciaram afetivamente de seus filhos por razões alheias à sua vontade real; há, enfim, pais e relacionamentos paterno-filiais pautados pela au-

13 É interessante conferir a posição divergente de outros doutrinadores nacionais acerca do rol de pressupostos e de fundamentos do dever de indenizar por abandono afetivo, uma vez que, como acontece para Rolf Madaleno, a conduta culposa — o ato ilícito, portanto — é menos significativa que o *abuso de direito* (que *não depende da culpa, pois sua noção extrapola a teoria da responsabilidade civil*). Vale a pena conferir essa linha de raciocínio, no estudo deste autor: “Portanto”, escreve ele, “deixou a família de ser imune ao direito de danos, encontrando o pedido de indenização o seu fundamento não exatamente no ato ilícito, mas no abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil brasileiro, ainda que exclusivamente moral.” (Rolf Madaleno, *O preço do afeto*, cit.)

sência afetiva que, embora pudessem ter produzido danos, poderão não configurar situações sólidas de suporte à demanda.

Já o *fundamento* desse dever de indenizar demanda uma reflexão lastreada na *dignidade da pessoa humana* e no correto *desenvolvimento sociopsicocultural* dos filhos. Em sede de responsabilidade civil, como em todo o ordenamento civil, os princípios constitucionais de *solidariedade social* e de *dignidade humana* encontram-se presentes como *atributo valorativo que funda* a pretensão reparatória; também se apresentam tais princípios como uma espécie de *autocritério* de justificação da própria responsabilização civil.

O dever de indenizar decorrente do abandono afetivo encontra, por tudo isso, os seus *elementos constitutivos* na funcionalização das entidades familiares, que devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa do filho. Dessa forma, busca-se analisar os elementos clássicos da responsabilidade civil segundo tal paradigma.

4. O perigo da monetarização do afeto e a relevância do caráter dissuasório e pedagógico das condenações

Após estas todas considerações, seria possível concluir que a possibilidade de se ajuizar ação em razão de abandono afetivo não pode se dar de forma desarrazoada, irresponsável, ou desapegada da realidade.

O molde jurídico para o restabelecimento de situação danosa foi pensado pelo direito há muito tempo. O que se assiste, atualmente, é uma adaptação do figurino clássico da responsabilidade civil aos casos específicos do direito das famílias, e entre membros de uma mesma família, sem que isso implique numa subversão do sistema.

No entanto, o risco de o abandono afetivo transformar-se em carro-chefe de uma indústria indenizatória do afeto certamente

existe, mas o Poder Judiciário pode evitá-lo, desde que, a cada caso concreto, fizer a necessária análise ética das circunstâncias envolvidas, a fim de verificar a *efetiva presença de dano* causado ao filho pelo abandono afetivo paterno, ou materno, assim como o devido *nexo de causalidade* que se constitui entre este dano e a conduta imprópria e voluntariamente escolhida por aquele que por ele será responsabilizado¹⁴. Afinal, o perigo de banalização da indenização reside em não se compreender, exatamente, na exposição concreta de cada pretensão, o verdadeiro significado da noção de abandono afetivo, o verdadeiro substrato do pedido judicial em questão. É por isso que mesmo as corajosas e inovadoras decisões judiciais apontadas — que têm tudo para exercer a sua função maior de alterar paradigmas e reordenar valorações no direito contemporâneo — bem podem, infelizmente, abrir um precedente nefasto, se os seus fundamentos forem indevidamente utilizados, em casos dessemelhantes e mal intencionados, o que pode gerar odiosa avalanche a desencadear uma verdadeira *indústria indenizatória do afeto*¹⁵.

Bem por isso, a indenização por abandono afetivo deve ser utilizada com parcimônia e bom senso, afastado o risco de se ver transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças, ou em fonte de lucro fácil¹⁶, pois só assim poderá converter-se em instrumento de extrema importância para a configuração de um direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.

14 Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *O direito ao afeto na relação paterno-filial*, cit.

15 Infelizmente, isso pode acontecer, pois já vimos o fenômeno ocorrer em outras áreas, como — apenas para citar — a conhecida *indústria da posse* e a bastante explorada *indústria da indenização decorrente de cirurgia plástica*.

16 Conferir os casos: Ap. n. 2004.001.13664, rel. desembargador Mario dos Santos Paulo, 4ª Câmara Cível, TJRJ, j. 08/09/04.

5. Para concluir: *por todas às vezes*¹⁷.

Por todas as vezes que você está ao meu lado,
Por toda a verdade que você me faz ver,
Por toda a alegria que você traz para a minha vida,
Por tudo de errado que você torna correto,
Por todo sonho que você torna realidade,
Por todo amor que encontro em você,
Serei eternamente agradecido.

Você é minha força quando eu estou fraco,
Você é minha voz quando eu não posso falar,
Você é o meu olhar, quando eu não posso ver.
Você vê o melhor que há em mim,
Me levanta, quando eu não posso alcançar.
Você me dá fé porque você acredita.
Eu sou tudo o que sou porque você me ama.

Você me dá asas e me faz voar,
Segura minha mão e eu consigo tocar o céu.
Se perco a minha fé, você a traz de volta.
Você me diz que nenhuma estrela está fora de alcance,
E com você ao meu lado eu me sinto maior,
Eu tenho o seu amor e tenho tudo.
Eu fui abençoado porque sou amado por você.
E por isto eu te amo, meu pai!
(autor desconhecido)

São Paulo, 27 de setembro de 2006¹⁸

17 Texto retirado do *site* abaixo mencionado, com breves alterações e supressões: <http://www.amorepaixaomensagens.com.br/portodasasvezes>. Acesso em: 05 jul. 2005.

18 Este estudo e palestra são dedicados ao meu filho primogênito, Gustavo Ken Hironaka, pelo fato de ter sido agraciado, recentemente e em grande momento de dúvida, com a certeza de sua integral condição de saúde física, o que permite a mim, sua mãe, a graça suprema de poder continuar a exercer, relativamente a ele, assim como em relação aos meus demais filhos, o divino *direito ao filho*, exato reverso da medalha do que chamamos de direito ao pai.